



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009051/2001-66
Recurso nº. : 134.224
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA BITENCOURT
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.378

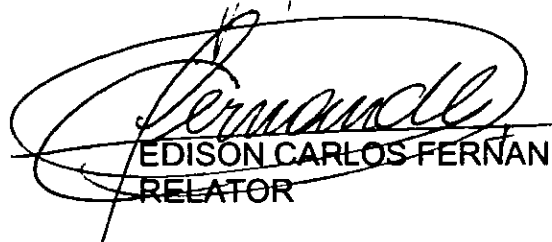
IRPF - RETENÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE - Quando a legislação tributária determina a retenção do imposto pela fonte pagadora, ela está alterando o sujeito passivo da relação, do contribuinte para o responsável, o que se dá de maneira exclusiva.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA BITENCOURT.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira e Luiz Antonio de Paula.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.009051/2001-66
Acórdão nº : 106-13.378

Recurso nº : 134.224
Recorrente : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA BITENCOURT

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração eletrônico contra o Contribuinte em epígrafe (fls. 16-17), no qual restaram consignadas omissões de rendimentos, recebidos de pessoa jurídica em função de reclamação trabalhista, e dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte –IRRF sobre 13º salário, que foi considerado como antecipação do IRPF devido ao final do período.

Inconformado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 01-14), sustentando o quanto segue: a) o auto de infração é nulo porque não houve intimação formal, anterior à lavratura do auto de infração, com a finalidade de conceder ao Contribuinte oportunidade de esclarecer os fatos; b) como se trata de recebido em função de decisão judicial, deveria haver retenção na fonte. Nada foi referido quanto ao aproveitamento indevido do IRRF.

A decisão da Delegacia de Julgamento em Salvador – BA (fls. 101-107) foi no sentido de julgar procedente o lançamento, haja vista que cabe a exigência do tributo não retido ao beneficiário.

Ainda inconformado, o Impugnante ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 113-131), reiterando os termos da peça de defesa inicial.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.009051/2001-66
Acórdão nº : 106-13.378

V O T O

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 132), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Trata-se, nos presente autos, da discussão referente à responsabilidade pelo recolhimento do tributo, quando há previsão de retenção na fonte. Sobre essa matéria tenho me posicionado no sentido abaixo apresentado.

Em cumprimento ao disposto no artigo 146 da Constituição Federal de 1988, o Código Tributário Nacional – CTN, posto que uma lei ordinária na sua origem, foi recepcionado como a lei tributária geral, com estado de lei complementar. Com relação ao sujeito passivo, a lei geral assim estabelece:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação tributária principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Ainda no exercício de sua competência constitucional, com relação específica ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR, o mesmo Código Tributário Nacional – CTN assim disciplinou a sujeição passiva:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.009051/2001-66
Acórdão nº : 106-13.378

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores da renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Uma vez autorizada pela lei complementar, regra geral em direito tributário, a legislação ordinária, no exercício da competência de instituição do tributo em tela, previu expressamente a responsabilidade tributária da fonte pagadora no caso de rendimentos reconhecidos por meio de medida judicial.

Assim determina o atual artigo 624 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 624. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso I).

Com a devida vênia da autoridade julgadora de primeira instância, entendo que a legislação tributária pertinente ao IR, tal como estruturada na forma acima descrita, transfere a responsabilidade tributária à fonte pagadora de maneira exclusiva, retirando a vinculação do contribuinte.

Nessa minha posição estou acompanhado pelo ilustre Bulhões Pedreira (*Imposto de Renda*. Editora APEC: Rio de Janeiro; 1969, item 18.22), que explica:

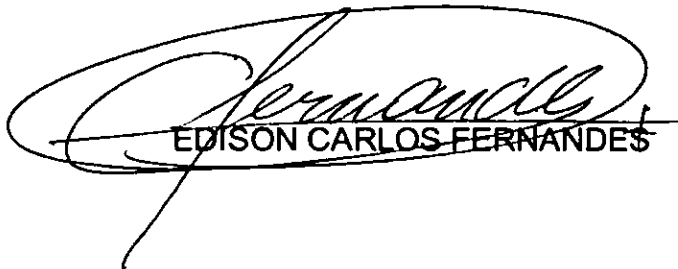
“Em regra, a lei não transfere a responsabilidade de sujeito passivo do imposto para o beneficiário do rendimento, se a fonte pagadora deixa de proceder à retenção. O imposto será sempre exigido da fonte pagadora, e não do beneficiário.”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.009051/2001-66
Acórdão nº : 106-13.378

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos seus estritos termos, para excluir do auto de infração os valores recebidos em decorrência da decisão em reclamação trabalhista.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.



EDISON CARLOS FERNANDES